



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10711-007248/89.16

Sessão de 04 maio de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.624

Recurso nº.: 115.090

Recorrente: UNIMARE AGENCIA MARITIMA LTDA.


Recorrid IRF-PORTO/RJ

Conferência final de manifesto. Rejeitada preliminar de legitimidade de parte passiva. Responsabilidade não eximível por falta de provas. A cláusula FIOS NAO SE REVESTE DAS CARACTERISTICAS DA CLAUSULA "HOUSE TO HOUSE". Não se instaura o litígio em pontos trazidos na fase recursal e não abordados antes na fase impugnatória. A taxa do dólar é a data em que autoridade aduaneira apurou o fato que é a mesma do lançamento do crédito tributário. Provimento negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO (Relator), LUIZ CARLOS VIANNA DE VASCONCELLOS e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, que deram provimento parcial quanto à taxa de câmbio aplicável. Designado para redigir o acórdão o Cons. JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DR/ em 04 de maio de 1993.

  
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator designado

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMILIO MOARAES CHIEREGATTO. Ausente o Cons. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA  
 RECURSO N. 115.090 - ACORDAO N. 302-32.624.  
 RECORRENTE : UNIMARE AGENCIA MARITIMA LTDA  
 RECORRIDA : IRF - Porto - RJ  
 RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO  
 RELATOR DESIGNADO : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

## R E L A T O R I O

Em ato de C.F.M. do navio "Malayan Victory", entrado no Porto do RJ em 11/05/89, foi apurada a falta de 798 cartões contendo carne bovina congelada sem osso, ensejando um crédito tributário no valor de NCz\$ 38.850,28 (I.I. e multa capitulada no art. 106, inciso II, letra "d" do D.L. 37/66 c/c o art. 521, inciso II, letra "d" do Decreto 91.030/85).

Com guarda de prazo a interessada apresenta sua impugnação argumentando, em síntese:

1 ) Preliminar de ilegitimidade de parte passiva "por figurar como sujeito passivo na presente ação fiscal, uma vez que como preposto do transportador, verdadeiro outorgado que é, restringe-se apenas aos problemas de caráter administrativo, tais como engajamento de cargas e desembarques burocráticos em órgãos públicos entre outros". Cita, pois, os arts. 22 e 128 do CTN.

Conclui esta tese frisando que não possui qualquer vínculo com o fato gerador da obrigação exigida vez que não participou do contrato de transporte que fizeram o exportador e transportador nem tão pouco arrematou, importou ou promoveu a entrada da mercadoria em Território Nacional;

2 ) Alega impossibilidade física de se comprovar se o extravio efetivamente ocorreu quando em transporte. Lança, pois, algumas questões para demonstrar a dúvida ora suscitada. Senão vejamos:

- a) a tripulação teria arremessado ao mar os cartões dados como faltantes?
- b) com qual interesse?
- c) o navio teria compartimento suficiente para abrigar o produto de tal furto?

Por isso conclui:

- a) que tal lote não embarcou;
- b) houve desvio de mercadoria no porto;
- c) teria havido falha do controle de quantidades.

3 ) Cita a condição de transporte "FIOS";

4 ) Reinvidica a taxa de câmbio vigente à data da entrada da mercadoria no território nacional e;

5 ) Por fim, discorda dos gravames lançados e a alíquota utilizada pelo autuante vez que, de acordo com a TAB a mercadoria em questão (código 0202.30-0000) seria isenta.

A autoridade monocrática julgou o feito fiscal procedente em parte, condenando o contribuinte ao pagamento do I.I. no valor de Cr\$ 51.800,38, conforme demonstrativo de fls. 43, bem como o pagamento da multa capitulada no art. 521, II, "d" do R.A. ora em vigência.

Ainda inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso tempestivo a este C.C. reprizando os itens de 1 a 4 da impugnação acrescentando, ainda, discordância em relação aos cálculos elaborados pelo fiscal autuante constantes do demonstrativo de classificação e avaliação de mercadorias em Falta/Acréscimo.

E o relatório.

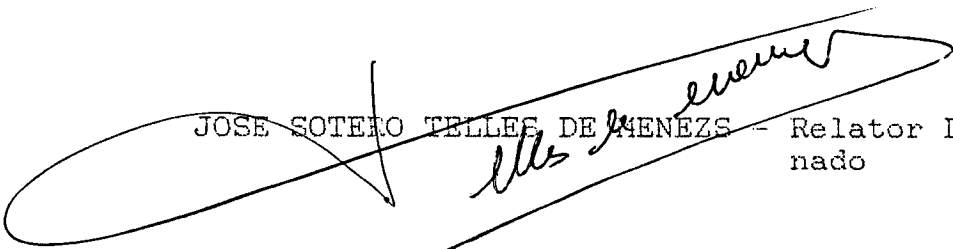
Mls de ...

## VOTO VENCEDOR

Discordo do voto do Relator Ubaldo Campello Neto, tão somente quanto à taxa do dólar a ser aplicado, por entender que o Regulamento Aduaneiro - Decreto 91.030, de 05/03/85, estabelece em seu Art. 107 que a mercadoria faltante ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato. O parágrafo único do mesmo artigo menciona que considera-se apurado o fato na data do Lançamento do Crédito Tributário correspondente. Ademais, o Art. 87, do mesmo texto legal, diz que, para efeito do cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador, no dia do lançamento respectivo, quanto à mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela Autoridade Aduaneira. Assim, para cálculo do tributo deve-se ter por base os valores - Taxa de câmbio alíquotas - vigentes na data do respectivo lançamento.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

  
JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator Designado

## VOTO VENCIDO

Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam" por ser o transportador marítimo estrangeiro. Com efeito, esta Câmara vem se posicionando contrariamente ao ponto ora abordado entendendo haver responsabilidade solidária entre a Agência Marítima e o transportador, sendo este estrangeiro.

No mérito.

A autuada e ora recorrente não trouxe provas concretas que a eximissem de responsabilidades pelo extravio verificado pela fiscalização.

Em relação ao argumento da cláusula FIOS, também não acolho. Tal cálculo, constante em conhecimento de carga, não se reveste das mesmas características que possibilitem a aceitação da cláusula "House to House". Fortaleço esta posição citando o AC. CSRF/03.1050 de 03/05/83, declarando que a cláusula em apreço não exclui a responsabilidade do transportador.

Também não concordo com o pedido da parte para que sejam refeitos os cálculos da exigência, trazido na fase recursal. Tal ponto não foi abordado na impugnação, não se instaurando, portanto, litígio sobre o tema. Sendo assim, não acolho o argumento em conformidade com o art. 32 do Decreto n. 70.235/72.

Em relação a taxa de câmbio aplicada no cálculo do tributo, entendo deva ser aplicada a vigente na data da entrada da embarcação no território nacional, ratificando, assim, minha posição em casos análogos julgados por esta Câmara.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, de 04 de maio de 1993.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

